



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

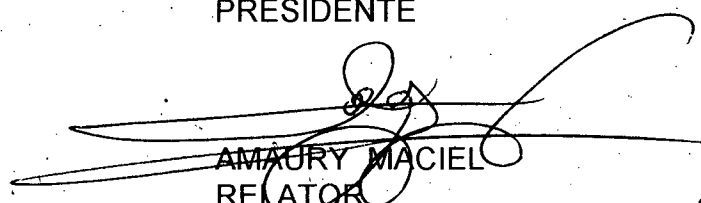
Processo nº : 13823.000119/99-45
Recurso nº : 124.237
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTONIO CARLOS LEISTER DE CASTRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS LEISTER DE CASTRO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMÁURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13823.000119/99-45
Resolução nº : 102-2.005
Recurso nº : 124.237
Recorrente : ANTONIO CARLOS LEISTER DE CASTRO

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 15 a 36, em procedimento de revisão de ofício de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R\$17.854,52 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) acrescido de multa “ex-offício” de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O imposto suplementar decorre da inclusão, no rol de rendimentos tributáveis, de R\$16.104,84 (Dezesseis mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” e de R\$61.348,49 (Sessenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) de “Prêmio por Aposentadoria” – doc. de fls. 16 –, recebidos da Companhia Energética de São Paulo – CESP – e de R\$8.538,64 (Oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” recebidos da Fundação CESP – doc. de fls. 16/28 –, tendo em vista que os referidos valores foram consignados como rendimentos “isentos e não tributáveis” na declaração de ajuste do recorrente.

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc.'s de fls. 01 a 13, sustentando que o valor recebido da CESP e da Fundação CESP a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” e “Prêmio por Aposentadoria” não estão no campo da incidência tributária face disposições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000119/99-45

Resolução nº : 102-2.005

legais contidas no Código Tributário Nacional e no Regulamento do Imposto de Renda. Aduz que o "Prêmio por Aposentadoria" é uma indenização paga pela CESP visando o seu desligamento da empresa ao se aposentar, desaparecendo da folha de pagamento.

Apreciando a impugnação interposta – doc's de fls. 41 a 46 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art.'s 4º, 43, 45, 97 e 176 da Lei N.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei N.º 7.713/88, art.'s 1º, 2º, 3º, 6º e 7º, Lei N.º 7.730/89, art. 5º, Decreto N.º 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art.'s 40 e 45, § 3º, Parecer Normativo CST N.º 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente reforçando na parte preambular de sua exordial não assistir ao Recorrente qualquer responsabilidade na não retenção do Imposto de Renda na Fonte, vez que, a fonte pagadora atua na qualidade de substituto tributário.

Tendo sido negado seguimento ao recurso pelo descumprimento do disposto no Art. 33, § 2º do Decreto N.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 32 da MP N.º 1770/99 – depósito de 30% sobre os débitos exigidos – ingressou com Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000119/99-45
Resolução nº : 102-2.005

Federal em Araçatuba, sendo-lhe concedida a medida liminar afastando a exigência contida nos citados dispositivos legais – doc. de fls. 80 a 99 e 134 a 140.

Em 05 de fevereiro de 2001, através do Memo/0800/N.º 19/2001, atendendo solicitação do patrono do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba encaminhou à este Conselho o Ofício F/2403/2000, de 08 de dezembro de 2000, firmado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. JULIO CESAR LAMOUNIER LAPA, esclarecendo que a Companhia Energética de São Paulo – CESP- reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda na fonte tendo incluído a mesma no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e solicitando seja extinto o processo administrativo instaurado contra o recorrente. De acordo com a informação prestada foi incluído no REFIS a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - o montante de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) – doc. de fls. 126 a 132.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13823.000119/99-45

Resolução nº : 102-2.005

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

Tendo em vista que as Centrais Elétricas do Estado de São Paulo, conforme doc. de fls. 126 a 132, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas à seus funcionários, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização-diligência, apure e informe o a seguir descrito:

- a) se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;
- b) se as Centrais Elétricas de São Paulo - CESP - na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;
- c) se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP solicitou a retificação da DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DIRF, incluindo os beneficiários dos rendimentos objeto do crédito tributário confessado.



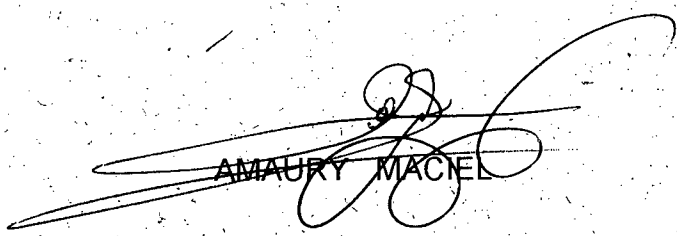
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000119/99-45

Resolução nº : 102-2.005

Após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do recorrente, denunciado pela CESP no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto deste processo, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


AMAURY MACIEL